



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000297613**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**HABEAS CORPUS nº 2082539-18.2025.8.26.0000**  
**Proc. nº 1500859-96.2020.8.26.0306**  
**Origem: JOSÉ BONIFÁCIO**  
**VOTO nº 33171**

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SEGUIMENTO NEGADO.**

**I. Caso em Exame**

**1. *Habeas corpus* para Erivelton Garcia por indeferimento de pedidos defensivos.**

**II. Questão em Discussão**

**2. Constrangimento ilegal por indeferimento de pedidos.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Perícia requerida fora do prazo. 4. Ofício ao COPOM impertinente. 5 Impossibilidade de gravação e uso de outros equipamentos eletrônicos que não os oficiais.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**6. Nego seguimento, com determinação. Tese: Indeferimento não é constrangimento ilegal.**

**Legislação Citada: CP, art. 121; CPC/15, art. 367; RITJSP, art. 168.**

**VISTOS**

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelos advogados **LUCAS LEAL DE FREITAS** e **MICHELE MONIKE COSTA**, em favor de **ERIVELTON ALENCAR GARCIA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que indeferiu pedidos defensivos de: *i*) realização de prova pericial de balística; *ii*) gravação da sessão; *iii*) utilização de equipamentos eletrônicos próprios; *iv*) expedição de ofício ao COPOM (registro de ligações), alegando violação à ampla defesa e cerceamento. Pleiteiam, liminarmente, sobrestamento do Plenário do Júri designado para 8/4/25. A final, concessão da ordem, em definitivo, com deferimento de todos os requerimentos.

**É o relatório.**

**ERIVELTON** vê-se processar por ter, em tese, incursionado no CP, art. 121, *caput*.

Na fase do *judicium causae*, o *Parquet* requereu a juntada de imagens de câmera de segurança, apresentação da arma de fogo utilizada, disponibilização de equipamento para exibição do processo aos jurados e intimação de testemunhas.

A defesa, por sua vez, realizou requerimentos que foram indeferidos, por decisão fundamentada.

O fato em análise ocorreu aos 2/9/2020 e já havia, nos autos, laudo de degravação de imagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial, laudo do local dos fatos, auto de exibição e apreensão e correspondente laudo da arma de fogo e munições apreendidas.

Quanto à pretendida perícia balística - para analisar o alcance, trajetória dos projéteis e efeitos -, é certo que, desde a citação, o paciente tomou ciência do teor da acusação e deixou de requerer tal providência em resposta escrita. Somente nesta fase processual pugnou pela referida produção, extemporaneamente portanto, configurando-se a preclusão consumativa.

No tocante à expedição de ofício ao COPOM, para fornecimento de registro de ligações no dia dos fatos - para demonstrar que a esposa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do paciente realizou diversas ligações -, a **AUTORIDADE COATORA** entendeu impertinente, inexistindo reparo a ser sanado.

Cabe ao Juiz presidir o processo e analisar se a providência requerida é necessária à elucidação. No caso, entendeu contrariamente, o que não causa cerceamento de defesa.

Também não prospera a irresignação contra indeferimento de gravação pela defesa com equipamentos próprios. Neste aspecto, ainda que questionável a utilização de *habeas corpus*, a LGPD e Emenda Constitucional nº 115/22, que dispõem do direito à proteção de dados pessoais, é posterior ao mencionado dispositivo legal - CPC/15, art. 367, § 5º e § 6º -, de modo que cabe ao Magistrado garantir a ordem na sessão plenária, especialmente para assegurar que os jurados decidam de forma livre e imparcial.

Finalmente, indeferiu-se o uso equipamentos próprios, porquanto já disponibilizados um monitor, quatro microfones e duas caixas de som, devendo, as partes utilizar tais eletrônicos, inexistindo prejuízo.

Em suma, não se constando, *ictu oculi*, qualquer constrangimento ilegal, o que se reconhece desde logo, há óbice ao regular processamento do remédio heroico.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º, oficiando-se à Origem, para conhecimento.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**